



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 025/03

238ª SESSÃO de 12 de dezembro de 2002

PROCESSO DE RECURSO: 1/1771/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206558

RECORRENTE: CIMEL – Comércio e Industria de Embalagens Plásticas Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de fevereiro a abril de 2002. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 880 e 903 do Decreto nº 24.569/97. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Cimel – Comércio e Industria de Embalagens Plásticas Ltda**:

“Omissão de GIM. A empresa acima mencionada deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2002.06814 de 17/05/2002 que solicita a apresentação das guias de Informações mensais do ICMS (GIMs), referente aos meses de fevereiro a abril de 2002”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 277, 278 e 815, I, do Dec. nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 878, inciso VI, alínea “b” do mesmo diploma legal.

O valor da multa devida, indicado no referido Auto é de R\$ 1.759,71.

Formalizado o expediente necessário, o autuado impugna o feito fiscal. (fls 11 a 17).

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de fevereiro a abril de 2002, na forma e nos prazos regulamentares. (fls. 20 a 24).

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando, resumidamente: (fls 29 e 30).

- Nulidade do Auto de Infração, afirmando que as mencionadas GIMS foram entregues antes de expirado o prazo da intimação;
- O sistema rejeitou as GIMS pelo fato de existir saldo credor, não informado na GIM de fevereiro, gerando omissões.
- Alega ainda, que não recebeu orientação do Fisco para a regularização.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, para a *IMPROCEDÊNCIA* da ação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa acima mencionada deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2002.06814 de 17/05/2002 que solicita a apresentação das Guias de Informações Mensais do ICMS (GIMs), referente aos meses de fevereiro a abril de 2002.

Trata a acusação de descumprimento de Obrigação Acessória. O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

O Prof. Hugo de Brito Machado, explica: o inadimplemento de uma obrigação acessória não se converte em obrigação principal. Ela faz nascer para o Fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo e precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (In Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, 11ª edição, 1996, São Paulo - SP, 86).

A legislação tributária estabelece para as empresas enquadradas no Regime de recolhimento Normal ou Empresa de Pequeno Porte, a obrigatoriedade da entrega da GIM (Guia de Informação Mensal do ICMS). Obrigação acessória, a ser cumprida dentro dos prazos legais estabelecidos. O Decreto nº 24.569/97, no seu capítulo III, seção I, *in verbis*:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. A entrega do Demonstrativo de Apuração do ICMS (DAICMS), nas hipóteses previstas na legislação, substitui a GIM para todos efeitos legais.

*Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...).*

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

Segundo o autuante o contribuinte deixou de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação n.ºs. 2002.06814, fls 04 as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de fevereiro a abril de 2002, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97.



No caso em tela, a recorrente alega, que cumpriu o prazo estabelecido no Termo de Intimação e que o sistema informatizado da SEFAZ recusou o disquete contendo as GIM's, em decorrência de saldo credor não informado na guia de informação de fevereiro de 2002, ocasionando a não gravação das GIM's posteriores.

Observando atentamente os prazos estabelecidos no Termo de Intimação, e considerando a contagem dos prazos previstos na legislação, artigos 48 e 49 do Decreto nº 25.468/99, o contribuinte de fato, entregou as GIMs, dentro do prazo determinado, como se verifica às folhas 05 dos autos, o contribuinte tomou ciência do termo em 23 de maio de 2002. Portanto, teria até o dia 28 de maio para dar cumprimento a intimação.

O contribuinte anexa aos autos, folha 12, cópia de um recibo de transmissão, datado de 24 de maio de 2002, comprovando que apresentou ao NEXAT – Juazeiro do Norte, disquete contendo as GIM's de fevereiro a abril de 2002.

Considerando que o contribuinte procurou a repartição fazendária estadual, dentro do prazo previsto no Termo de Intimação - (05 dias), para sanar irregularidade verificada no cumprimento das obrigações acessórias, entrega das GIMS, este não poderia ser apenado, pelo fato do sistema informatizado da SEFAZ não ter incorporado os documentos entregues por conter inconsistência de dados.

O artigo 903 do Decreto nº 24.569/97 é claro quando determina que nenhum documento entregue à repartição poderá ser recusado.

Art. 903. Nenhum documento apresentado à repartição fazendária, pertinente ao ICMS, poderá ser recusado.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte antes da autuação entregou os documentos solicitados (ainda que passível de correção). Não caracterizando a infração apontada na inicial.

VOTO:

Rejeito a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CIMEL – Comércio e Indústria de Embalagens Plásticas Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Cortez Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO